

OS PÂNICOS MORAIS ENQUANTO FERRAMENTA NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS FUNDADAS NO MEDO

Emilym Da Silva Arruda¹

Driane Fiorentin²

Felipe da Veiga Dias³

RESUMO: Este trabalho possui como objetivo debater o excesso de legislação no ordenamento jurídico brasileiro enquanto resposta aos pânicos morais. Delimitou-se o tema no debate acerca do que são os pânicos morais, buscando entender qual a influência destes nas criações de políticas criminais fundadas no medo. Para tanto, estruturou-se o trabalho em dois segmentos: breve busca acerca da questão quantitativa do encargo legislativo vigente no país e como essa bagagem legislativa possui ligação com os pânicos morais. Neste contexto, para o desenrolar do trabalho conta-se com a utilização de metodologia indutiva, combinada com o método de procedimento monográfico.

Palavras-chave: Legislação; Pânicos Morais; Políticas Criminais.

1. PÂNICOS MORAIS E A RESPOSTA LEGISLATIVA DESENCADEADA POR ELES

Não é novidade ao debate criminológico que a ideia de crime não está ligada a um fator ontológico, uma vez que as sociedades criam regras e impõem determinados comportamentos aos seus cidadãos, selecionando os infratores destas delimitações normativas e tratando-os como indivíduos à margem da sociedade (outsiders) (BECKER, 2008, p. 15). Ao serem rotulados, passam a ser corpos-alvos do sistema, que busca, antes de qualquer coisa, legitimar suas

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”, coordenado pelo prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). E-mail: silvaemilym@gmail.com.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”, coordenado pelo prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (IMED). Bolsista de Iniciação Científica PROBIC-FAPERGS. E-mail: driane_morais@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9757709366088649>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6775-4008>.

³ Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Escola de Direito IMED. Professor da Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”. Advogado. Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. E-mail: felipe.dias@imed.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6961580388113058>.

políticas criminais com base no medo, visando nesses alvos óbvios o resultado esperado para legitimar suas ações repressivas.

Antes de adentrar nos debates acerca dos pânicos morais, importante destacar os processos de criminalização para que se possa entender a ligação entre os pânicos morais e a bagagem legislativa brasileira.

Entender esses processos é compreender que as leis e os rótulos de “criminosos” são na realidade produtos, ou seja, objetos produzidos pelo próprio sistema penal que busca legitimar suas ações, criminalizando condutas e decidindo quem será o “criminoso”, bem como aplicando e executando as sanções nesses corpos alvos.

Nesse ponto, o número de conflitos sociais que se torna delitos perante os anseios sociais, acaba por gerar a midiatização de dados alarmantes acerca da criminalidade, visto que “o processo de definição interno ao senso comum corresponde ao que se produz no âmbito jurídico” (BARATTA, 2013, p.97).

Portanto, o crime ou o desvio é um importante componente moral que compõe o pânico, visto que as condutas consideradas criminosas produzem uma sensação de insegurança e medo na população (GOODE; BEN-YEHUDA, 2009, p. 48).

O objeto do medo pode mudar (YOUNG, 2002, p. 189), mas a insegurança causada pela midiatização de uma suposta ameaça à segurança é um alvo constante, da qual os pânicos morais promovem utilizando de acontecimentos e notícias que demonstrem essas ameaças, visando legitimar medidas de controle social que supostamente protegeriam a população (ALTHEIDE, 2006, p. 16).

Tais fatos comprovam-se mediante a análise da Lei de Crimes Hediondos, a qual teve sua aprovação legislativa em caráter de urgências após o sequestro do empresário Abílio Diniz (1989) e o publicitário Roberto Medina (1990) (BRASIL, 2010).

A Lei Carolina Dieckmann (BRASIL, 2012), nomeada em homenagem à atriz que teve suas fotos íntimas vazadas, é um outro exemplo de como o status social possui influência na celeridade das produções legislativas, bem como estas são utilizadas como palanques de políticas criminais fundadas no medo.

Estes pânicos costumam trazer respostas milagrosas, atreladas a criação de condutas criminosas ou ao aumento das punições existentes (YOUNG, 2002, p. 189 – 190). Isto é, a resposta que se busca vender está diretamente ligada a

criação ou mudanças legislativas, visto que, se a conduta já se encontra tipificada, a solução reside em vender a ideia de aplicar pena mais rigorosa para aquela conduta. Neste ponto nota-se que “a cultura do medo ligada às notícias sobre crimes provoca também uma política criminal do medo” (BUDÓ, 2013, p.272),

A aproximação do leitor com o caso auxilia os meios de comunicação em estruturar um cenário ficcional de pânico moral, alimentado por crimes violentos cujas vítimas ideais assemelham-se aos leitores e seus familiares, aproveitando-se do temor em ser a próxima vítima para fomentar políticas criminais baseadas no medo. Assim, o discurso político ganha visibilidade enquanto incorpora essa realidade midiática e promove a ideia de insegurança enquanto falha do Estado, a qual deve ser corrigida através de propostas legislativas que sejam repressivas contra o crime, e nessa “busca por popularidade, o discurso punitivo vem acompanhando políticos dos mais diversos perfis e partidos” (BUDÓ, 2013, p.34).

A resposta a essa constante reprodução de insegurança tem sido um meio falho, uma vez que quanto maior for o clamor popular por punição mais proporcional será o retorno político por meio da criação de leis punitivas (BUDÓ, 2012, p.112). Essa elaboração legislativa, em matéria de direito penal, usualmente não se debruça em debates profundos em torno das restrições aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, mas sim na necessidade de fornecer uma resposta/solução imediata ao problema público, além do apego a idolatria midiática que possivelmente virá com o triunfo da medida repressiva.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA BAGAGEM LEGISLATIVA BRASILEIRA

A bagagem legislativa brasileira contempla dispositivos quantitativamente numerosos e que impelem uma visão diligente por parte daqueles que tendem a anuir com leis irrelevantes e, em alguns casos, divergentes com as demais constituintes do ordenamento jurídico. Nesse contexto, a pesquisa que compõem o presente artigo, projetou-se mediante seleção de informações advindas de publicações online em debate acerca da temática e relatórios sob o

viés da estatística apresentando dados de proporcionalidade no que se refere a efetividade normativa atual, ou seja, aplicação legal coerente à realidade social.

Dados referenciais, com publicação datada em 28/10/2019, apontam 790 mil normas em vigência, sendo que 6 mil destas já foram editadas, o que permite a reflexão social de que há mais normas legais sendo produzidas no ordenamento jurídico do que leis sendo efetivamente aplicadas na prática (MIGALHAS, 2019). Ademais, a legislação conta com aplicações que se destinam à obsolescência em face de seu caráter esdrúxulo e irrisório.

A exemplo da afirmativa, pôde-se mencionar o decreto lei 16/66 que designa como conduta criminosa a fabricação domiciliar do açúcar, tipificando sujeição a pena de detenção de 6 meses a 2 anos para o agente praticante da ilicitude e a divergência presente no artigo 234 do Código Penal acerca de condenação à prisão para quem vende ou expõe artigos de cunho obsceno, sem a consideração de locais comumente praticantes da ação, como os sexy shops.

Ao passo que o sistema penal se apropria dos infortúnios sociais, e atua em casos de menor esfera mediante uma bagagem legislativa vasta, origina-se um ciclo vicioso em que a conduta é criminalizada, o agente é autuado e aumentam-se os índices de incidência ocasionando a necessidade de maior severidade e até mesmo inovações legislativas que contenham o avanço infracional. Porém, diante a uma sociedade democrática é comum a reivindicação popular, logo, um sistema penal que expande sua linha de criminalização de condutas recebe cobranças de maior punição, gerando uma piora naquilo que deveria ser a *última ratio* (ANDRADE, 2006).

Frente ao excesso legislativo e aos subsequentes óbices de efetivação jurídica que este suscita, compreendem-se enquanto proposta rentável ao debate as medidas minimalistas como solução pragmática. Desse modo, vale salientar que tais alternativas têm como tese a redução da incidência do sistema penal a um mínimo necessário, trabalhando sob a ótica do equilíbrio e preponderando em prol da proteção de bens jurídicos relevantes, como os presentes no artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Este trabalho detinha enquanto como objetivo debater o excesso de legislação no ordenamento jurídico brasileiro enquanto resposta aos pânicos morais.

Após a referida análise, verifica-se que urge a necessidade de promover uma revisão acerca da bagagem legislativa brasileira, buscando romper com o ciclo de produção compulsiva de normas ineficazes que utilizam dos pânicos morais enquanto ferramentas de justificação para as políticas criminais fundadas no medo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolucionismos e eficientismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

ALTHEIDE, David L. Terrorism and the Politics of Fear. Cultural Studies? **Critical Methodologies**, v. 6, n. 4, p. 415-439, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal, 6ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BUDÓ, Marília De Nardin. **Mídias e discursos do poder**: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. 2013. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) –Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

GOODE Erich, BEN-YEHUDA, Nachman. **Moral panics**: the social construction of deviance. 2. ed. Singapore: John Wiley & Sons, Ltd. Publication; 2009.

MIGALHAS. Brasil tem mais de 790 mil normas vigentes; foram mais de 6 mil editadas desde a CF/88. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/313899/brasil-tem-mais-de-790-mil-normas-vigentes--foram-mais-de-6-mi-editadas-desde-a-cf-88>. Acesso em: 01 julho 2021.

SENADO. Comoções sociais influenciaram punição de crimes hediondos. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/07/16/comocoos-sociais-influenciaram-punicao-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 05 julho 2021.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.